



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Nacional do Desenvolvimento Produtivo do Pequeno Empreendedor, estabelece diretrizes para as políticas públicas federais de desenvolvimento empresarial, fortalece os instrumentos de inclusão produtiva, inovação, transformação digital, acesso a mercados e desenvolvimento regional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco Nacional do Desenvolvimento Produtivo do Pequeno Empreendedor, destinado a orientar as políticas públicas federais voltadas ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos, mediante ações integradas de desenvolvimento produtivo, inovação, transformação digital, acesso a mercados, inclusão produtiva e desenvolvimento regional.

Parágrafo único. A implementação deste Marco observará, especialmente:

- I – a valorização da livre iniciativa;
- II – a promoção da produtividade e da competitividade;
- III – a redução das desigualdades territoriais que afetem a atividade econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – pequeno empreendedor: a pessoa física ou jurídica enquadrada como microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, cooperativa de pequeno porte ou outra



categoria definida em regulamento cuja atividade econômica demande políticas diferenciadas de desenvolvimento produtivo;

II – desenvolvimento produtivo: processo permanente de fortalecimento da capacidade empresarial, da produtividade, da inovação, da competitividade e da geração sustentável de renda e empregos;

III – ecossistema produtivo: conjunto de instituições públicas e privadas, instituições financeiras, universidades, centros de pesquisa, cooperativas, entidades empresariais, incubadoras, aceleradoras e organizações de apoio que atuam de forma articulada para fortalecer o ambiente empreendedor;

IV – desenvolvimento territorial: estratégia de fortalecimento das vocações econômicas locais mediante integração entre empreendedores, cadeias produtivas, inovação e políticas públicas.

Art. 3º Sem prejuízo dos direitos previstos em legislação específica, todo pequeno empreendedor participante de políticas públicas federais de desenvolvimento produtivo terá direito a:

I – acesso a informações claras, padronizadas e objetivas sobre programas públicos disponíveis;

II – procedimentos administrativos simplificados e proporcionais ao porte do empreendimento;

III – aproveitamento, sempre que possível, de documentos e informações já existentes na Administração Pública, vedada exigência documental desnecessária;

IV – atendimento presencial e digital, observadas as características territoriais e a disponibilidade dos serviços;

V – acesso facultativo a ações de orientação empresarial, educação financeira, capacitação gerencial, inovação e transformação digital;



VI – tratamento isonômico e transparente na análise de solicitações apresentadas aos programas públicos;

VII – integração entre sistemas públicos sempre que tecnicamente possível, visando reduzir custos administrativos para o empreendedor.

§1º A adesão às ações de orientação, capacitação ou desenvolvimento empresarial previstas nesta Lei será facultativa, não podendo constituir requisito obrigatório para obtenção de crédito, financiamento, garantias ou acesso às demais políticas públicas.

§2º Nenhum dos instrumentos previstos nesta Lei poderá resultar em aumento injustificado da burocracia administrativa ou em restrições adicionais ao acesso às políticas públicas existentes.

Art. 4º As políticas públicas federais destinadas ao desenvolvimento produtivo buscarão oferecer, de forma integrada e facultativa, instrumentos de:

I – qualificação gerencial;

II – educação financeira;

III – transformação digital;

IV – inovação tecnológica;

V – acesso a mercados;

VI – internacionalização de pequenos negócios;

VII – fortalecimento das cadeias produtivas locais;

VIII – sustentabilidade econômica e ambiental;

IX – cooperação empresarial;

X – acesso à informação tecnológica e à inteligência de mercado.



Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo deverão observar critérios de proporcionalidade, adequação territorial e simplificação operacional, privilegiando soluções digitais, atendimento integrado e articulação com instituições públicas e privadas já existentes.

Art. 5º A União promoverá a articulação entre políticas públicas federais voltadas ao desenvolvimento produtivo, buscando:

- I – ampliar a integração entre programas governamentais;
- II – evitar sobreposição de iniciativas;
- III – estimular o compartilhamento de boas práticas;
- IV – fortalecer a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios;
- V – incentivar a atuação coordenada com instituições financeiras, universidades, institutos federais, cooperativas, entidades empresariais, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, organizações de apoio ao empreendedorismo e demais instituições integrantes dos ecossistemas produtivos.

§1º A cooperação prevista neste artigo não implicará criação de novas estruturas administrativas permanentes, devendo priorizar a utilização das capacidades institucionais já existentes.

§2º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de cooperação técnica, redes de apoio e plataformas integradas para facilitar o acesso dos pequenos empreendedores às políticas públicas.

Art. 6º As políticas públicas federais destinadas ao desenvolvimento produtivo deverão estimular a formação e o fortalecimento de Ecossistemas Produtivos Integrados, compreendidos como ambientes cooperativos voltados à geração de inovação, aumento da produtividade, desenvolvimento tecnológico, fortalecimento das cadeias produtivas e ampliação da competitividade dos pequenos empreendimentos.



§1º Os Ecossistemas Produtivos Integrados poderão ser constituídos mediante articulação entre:

- I – instituições financeiras;
- II – universidades;
- III – institutos federais de educação, ciência e tecnologia;
- IV – centros de pesquisa;
- V – parques tecnológicos;
- VI – incubadoras e aceleradoras de empresas;
- VII – cooperativas;
- VIII – entidades empresariais;
- IX – Sistema S;
- X – agências de desenvolvimento;
- XI – organizações de apoio ao empreendedorismo;
- XII – órgãos e entidades da administração pública.

§2º A União priorizará mecanismos de cooperação institucional, compartilhamento de conhecimento, integração tecnológica e difusão de boas práticas, vedada a criação de novas estruturas administrativas permanentes.

Art. 7º As políticas públicas abrangidas por esta Lei buscarão fortalecer o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos mediante instrumentos destinados a:

- I – transformação digital;
- II – incorporação de novas tecnologias;
- III – inteligência artificial aplicada aos pequenos negócios;
- IV – inovação aberta;
- V – comércio eletrônico;



- VI – inserção em cadeias produtivas nacionais e internacionais;
- VII – economia circular;
- VIII – bioeconomia;
- IX – propriedade intelectual;
- X – agregação de valor à produção;
- XI – desenvolvimento de produtos e serviços inovadores.

Parágrafo único. A implementação dos instrumentos previstos neste artigo observará critérios de proporcionalidade, simplicidade operacional e adequação ao porte dos empreendimentos.

Art. 8º As políticas públicas disciplinadas por esta Lei deverão considerar as características econômicas, sociais, ambientais, logísticas e produtivas dos territórios, buscando fortalecer vocações econômicas locais, cadeias produtivas estratégicas, arranjos produtivos locais, ambientes de inovação e iniciativas de desenvolvimento regional.

§1º A atuação territorial observará, entre outros aspectos:

- I – potencial produtivo regional;
- II – integração entre municípios;
- III – infraestrutura econômica;
- IV – logística;
- V – inovação;
- VI – conectividade digital;
- VII – disponibilidade de mão de obra qualificada;
- VIII – sustentabilidade ambiental;
- IX – agregação de valor às cadeias produtivas locais.



§2º O Poder Executivo poderá promover programas integrados destinados ao fortalecimento de ambientes produtivos territoriais em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º As políticas públicas de desenvolvimento produtivo observarão o princípio da Equidade Territorial, considerando as diferenças estruturais existentes entre as diversas regiões brasileiras na formulação e implementação de seus instrumentos.

§1º A Equidade Territorial destina-se a assegurar igualdade material de oportunidades ao empreendedor, mediante adaptação das políticas públicas às características objetivas de cada território.

§2º A diferenciação territorial deverá observar critérios técnicos relacionados à logística, infraestrutura, conectividade, dispersão populacional, vulnerabilidade socioeconômica, integração regional e demais fatores que influenciem o desenvolvimento econômico.

§3º O tratamento diferenciado previsto neste artigo não constitui privilégio regional, mas instrumento de promoção da igualdade material e da redução das desigualdades regionais, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 10 As políticas públicas disciplinadas por esta Lei reconhecerão o Fator Amazônico como elemento estruturante da formulação, implementação e avaliação dos instrumentos federais de desenvolvimento produtivo na Amazônia Legal.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se Fator Amazônico o conjunto de circunstâncias territoriais que influenciam permanentemente a atividade econômica, especialmente:

- I – grandes distâncias logísticas;
- II – predominância de transporte fluvial;
- III – sazonalidade climática;



IV – baixa densidade populacional;

V – limitações de infraestrutura;

VI – baixa conectividade digital;

VII – fronteiras internacionais;

VIII – presença de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas e demais comunidades tradicionais;

IX – elevado custo de interiorização da atividade econômica;

X – vocação para bioeconomia, economia da sociobiodiversidade e atividades sustentáveis.

§2º Observados critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, as políticas públicas poderão estabelecer instrumentos diferenciados destinados a:

I – ampliar assistência técnica;

II – fortalecer inovação;

III – estimular bioeconomia;

IV – apoiar cadeias produtivas sustentáveis;

V – fortalecer empreendedorismo indígena;

VI – fortalecer empreendedorismo feminino;

VII – ampliar transformação digital;

VIII – reduzir custos de acesso às políticas públicas.

§3º Terão prioridade as iniciativas voltadas aos municípios de menor dinamismo econômico, áreas de fronteira, comunidades tradicionais, localidades de difícil acesso e territórios sujeitos a elevados custos estruturais de desenvolvimento.

Art. 11 A implementação das políticas públicas abrangidas por esta Lei observará modelo permanente de governança orientado por



resultados, com avaliação periódica da efetividade, da eficiência, da produtividade e dos impactos econômicos, sociais e territoriais das ações desenvolvidas.

§1º A União promoverá a integração das informações produzidas pelos programas federais de desenvolvimento produtivo, observadas as normas de proteção de dados pessoais, de sigilo fiscal, empresarial e bancário.

§2º As informações compartilhadas entre os órgãos e entidades participantes deverão possuir finalidade exclusiva de planejamento, monitoramento, avaliação de políticas públicas e aperfeiçoamento da gestão, sendo vedada sua utilização para criação de restrições adicionais aos beneficiários.

§3º Sempre que possível, os sistemas utilizados pelas políticas públicas observarão padrões de interoperabilidade e compartilhamento de dados, evitando a duplicidade de cadastros, documentos e procedimentos administrativos.

Art. 12 O Poder Executivo divulgará, anualmente, relatório nacional de desenvolvimento produtivo contendo, no mínimo:

- I – evolução da formalização dos pequenos empreendimentos;
- II – produtividade dos pequenos negócios;
- III – geração de empregos;
- IV – evolução da renda dos empreendedores beneficiados;
- V – acesso às políticas públicas de desenvolvimento produtivo;
- VI – inovação e transformação digital;
- VII – fortalecimento de cadeias produtivas estratégicas;
- VIII – desenvolvimento dos ecossistemas produtivos;
- IX – indicadores territoriais de desenvolvimento;



X – resultados das políticas implementadas na Amazônia Legal;

XI – indicadores específicos da Região Norte e de seus Estados;

XII – avaliação das ações destinadas à redução das desigualdades territoriais.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado em formato aberto, acessível ao público e apto a subsidiar o planejamento governamental, a fiscalização parlamentar e o controle social.

Art. 13 As políticas públicas abrangidas por esta Lei deverão ser objeto de avaliação periódica, visando identificar:

I – sua efetividade;

II – seu impacto econômico e social;

III – sua contribuição para o desenvolvimento regional;

IV – sua capacidade de estimular produtividade, inovação e competitividade;

V – oportunidades de simplificação administrativa;

VI – necessidade de aperfeiçoamento normativo.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações orientarão a revisão e o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de desenvolvimento produtivo.

Art. 14 A execução desta Lei observará os princípios da cooperação federativa, da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal, da simplificação regulatória e da articulação entre políticas públicas, priorizando a utilização das estruturas institucionais já existentes.

Parágrafo único. A implementação desta Lei não implicará, por si só, criação de novos órgãos, entidades, cargos ou estruturas administrativas permanentes.



Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, podendo estabelecer metodologias diferenciadas conforme o porte dos empreendimentos, as características territoriais e as especificidades das cadeias produtivas.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Marco Nacional do Desenvolvimento Produtivo do Pequeno Empreendedor com o propósito de estabelecer uma base normativa moderna, permanente e integrada para orientar as políticas públicas federais de fortalecimento dos pequenos negócios, da inclusão produtiva, da inovação, da transformação digital e do desenvolvimento regional.

O Brasil consolidou, ao longo das últimas décadas, importantes instrumentos de incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inovação e às micro e pequenas empresas. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, representou um marco histórico ao instituir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nas áreas tributária, administrativa, trabalhista, previdenciária e de acesso às compras públicas. Entretanto, a profunda transformação da economia brasileira e mundial exige um novo passo institucional.

O ambiente empresarial contemporâneo passou a ser marcado pela digitalização da economia, pela inteligência artificial, pela automação de processos, pela economia de plataformas, pela expansão do comércio eletrônico, pela crescente importância da bioeconomia, pela integração das cadeias globais de valor e pela necessidade permanente de inovação. Ao mesmo tempo, persistem desafios históricos relacionados à baixa produtividade, às desigualdades regionais, ao acesso desigual às políticas



públicas e às dificuldades enfrentadas pelos pequenos empreendedores para incorporar novas tecnologias e ampliar sua competitividade.

Os pequenos negócios constituem a espinha dorsal da economia brasileira. São responsáveis pela imensa maioria das empresas existentes no País, pela geração de parcela expressiva dos empregos formais e pela dinamização das economias locais. Em 2025, o Brasil registrou a abertura de aproximadamente 5,1 milhões de empresas, das quais cerca de 96% correspondiam a pequenos negócios, incluindo aproximadamente 3,8 milhões de Microempreendedores Individuais – MEIs. O País ultrapassou a marca de 24 milhões de empresas ativas, demonstrando a extraordinária capacidade empreendedora da sociedade brasileira.

Todavia, a expansão do número de empresas não tem sido acompanhada, na mesma intensidade, pelo aumento da produtividade, da inovação, da agregação de valor e da permanência sustentável dos empreendimentos. O principal desafio nacional deixou de ser apenas estimular a criação de empresas e passou a consistir na construção de um ambiente institucional capaz de favorecer seu crescimento, sua modernização e sua inserção em mercados cada vez mais competitivos.

É justamente essa lacuna que o presente Projeto de Lei busca preencher.

A proposta não altera o regime jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido pela Lei Complementar, tampouco cria novas obrigações tributárias, financeiras ou administrativas. Também não institui novos programas governamentais, não cria órgãos públicos permanentes, não interfere na autonomia das instituições financeiras nem amplia a burocracia enfrentada pelo empreendedor.

Ao contrário, o Projeto estabelece diretrizes permanentes destinadas a orientar a atuação do Estado brasileiro na formulação das políticas públicas de desenvolvimento produtivo.



O texto parte de uma premissa simples: o desenvolvimento econômico sustentável depende menos da multiplicação de programas isolados e mais da integração eficiente das capacidades institucionais já existentes.

O Brasil dispõe de bancos públicos, instituições financeiras regionais, universidades, institutos federais, centros de pesquisa, incubadoras, aceleradoras, cooperativas, entidades empresariais e organizações de apoio ao empreendedorismo que atuam de forma relevante, porém frequentemente desconectada. O presente Marco Legal busca justamente promover a integração dessas competências, favorecendo a cooperação institucional, o compartilhamento de boas práticas e a racionalização das políticas públicas.

Outro aspecto inovador consiste na incorporação do conceito de Ecossistemas Produtivos Integrados.

O empreendedor contemporâneo não se desenvolve isoladamente. Seu crescimento depende da interação entre empresas, universidades, instituições financeiras, centros tecnológicos, governos locais, cooperativas, incubadoras, parques tecnológicos e cadeias produtivas regionais. Ao reconhecer juridicamente esses ecossistemas como elemento estruturante das políticas públicas, o Projeto aproxima o ordenamento jurídico brasileiro das experiências internacionais mais exitosas em inovação e desenvolvimento regional.

Da mesma forma, o Projeto introduz o conceito de Desenvolvimento Produtivo Territorial.

As diferenças econômicas existentes entre as regiões brasileiras exigem que as políticas públicas deixem de adotar soluções uniformes para realidades profundamente distintas. Municípios inseridos em regiões metropolitanas consolidadas enfrentam desafios muito diferentes daqueles localizados em áreas rurais, fronteiriças, amazônicas ou de baixa densidade econômica. A efetividade das políticas públicas depende, portanto,



de sua capacidade de reconhecer as características específicas de cada território.

Nesse contexto, merece especial destaque a incorporação do princípio da Equidade Territorial e o reconhecimento jurídico do Fator Amazônico.

A Amazônia Legal ocupa parte expressiva do território nacional e reúne características geográficas, logísticas, ambientais e socioeconômicas singulares. Grandes distâncias, predominância do transporte fluvial em diversas localidades, baixa densidade populacional, limitações de infraestrutura, elevados custos logísticos, desafios de conectividade digital e presença de povos indígenas, comunidades ribeirinhas, quilombolas e demais comunidades tradicionais impõem custos adicionais permanentes ao desenvolvimento da atividade econômica.

Não reconhecer essas diferenças significa tratar igualmente situações profundamente desiguais, contrariando o próprio princípio constitucional da igualdade material.

Por essa razão, o Projeto estabelece que as políticas públicas federais de desenvolvimento produtivo poderão adaptar seus instrumentos às especificidades territoriais, observando critérios técnicos objetivos e disponibilidade orçamentária. Não se trata da criação de privilégios regionais, mas da adoção de mecanismos capazes de compensar desigualdades estruturais que comprometem a competitividade de determinados territórios.

Essa diretriz assume especial relevância para o Estado de Roraima, cuja condição amazônica, extensa faixa de fronteira internacional, significativa presença de povos indígenas, grandes distâncias logísticas, reduzida densidade empresarial e elevado potencial para a bioeconomia tornam indispensável a adoção de políticas públicas territorialmente sensíveis. Ao reconhecer essas especificidades, o Projeto fortalece não apenas o desenvolvimento regional, mas também a integração nacional, a ocupação produtiva do território e a soberania brasileira sobre áreas estratégicas.



Outro diferencial da proposta reside na modernização da governança pública.

Tradicionalmente, as políticas de apoio ao empreendedorismo concentram sua avaliação em indicadores financeiros ou quantitativos, como volume de recursos aplicados ou número de beneficiários atendidos. O presente Marco Legal propõe uma abordagem orientada por resultados, estimulando o acompanhamento periódico de indicadores relacionados à produtividade, inovação, transformação digital, desenvolvimento regional, fortalecimento de cadeias produtivas, geração de empregos, integração dos ecossistemas produtivos e redução das desigualdades territoriais.

Além disso, a proposta incorpora importantes diretrizes de simplificação administrativa. Determina que as políticas públicas priorizem o reaproveitamento de documentos já disponíveis na Administração Pública, a interoperabilidade entre sistemas governamentais, a integração de informações e a redução de exigências burocráticas desnecessárias. O empreendedor deixa de ser obrigado a apresentar repetidamente informações que já se encontram sob a guarda do Estado, aproximando a Administração Pública dos princípios da eficiência, da boa fé e da administração digital.

Sob o ponto de vista constitucional, o Projeto concretiza diversos comandos fundamentais da Constituição da República.

Contribui para a promoção do desenvolvimento nacional, para a construção de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, para a redução das desigualdades sociais e regionais, para a promoção do pleno emprego e para o fortalecimento do mercado interno como patrimônio nacional.

Também fortalece o federalismo cooperativo ao incentivar a atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições financeiras, universidades, institutos de pesquisa, entidades empresariais e organizações da sociedade civil, preservando as competências



constitucionais de cada ente e evitando a criação de novas estruturas administrativas.

Sob a perspectiva econômica, a proposta apresenta elevada racionalidade fiscal. Ao privilegiar integração institucional, simplificação administrativa, inovação, cooperação e melhoria da eficiência das políticas existentes, evita a criação de programas paralelos e busca ampliar os resultados dos recursos públicos já destinados ao desenvolvimento produtivo. Trata-se de uma estratégia que combina responsabilidade fiscal com fortalecimento da capacidade competitiva dos pequenos empreendimentos.

Ao reconhecer o desenvolvimento produtivo como instrumento de inclusão econômica, geração de renda, fortalecimento da livre iniciativa e redução das desigualdades regionais, o presente Marco Legal oferece ao País uma política pública moderna, orientada por evidências, compatível com as transformações da economia contemporânea e especialmente relevante para a Amazônia Legal e para o Estado de Roraima.

Diante da relevância econômica, social, federativa e estratégica da matéria, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, por representar um passo decisivo na construção de um ambiente de negócios mais produtivo, inovador, inclusivo e territorialmente equilibrado para o Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

